

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

ILTON GARCIA DA COSTA

JONATHAN BARROS VITA

EDUARDO AUGUSTO DO ROSÁRIO CONTANI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto do Rosário Contani; Ilton Garcia Da Costa; Jonathan Barros Vita. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-163-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

No dia 28 de junho de 2025, realizamos os trabalhos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II, integrando o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocasião que reafirma o compromisso da comunidade acadêmica com a reflexão crítica e a produção científica de qualidade sobre os desafios contemporâneos das relações entre Direito, Economia e Sustentabilidade.

O encontro foi marcado por discussões construtivas, revelando caminhos possíveis para a formulação de políticas públicas e a promoção de direitos fundamentais, com vistas à sustentabilidade. Os trabalhos foram organizados em três blocos temáticos principais: Trabalho e Direitos Humanos, Sustentabilidade e, ao final, Economia e Desenvolvimento.

São quatro os artigos do primeiro bloco, que relaciona Trabalho e Direitos Humanos. "A atuação sindical diante da revolução tecnológica: a centralidade do trabalho humano, os desafios da inteligência artificial e o papel na construção de um desenvolvimento sustentável", de Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, Maria Clara Leite de Oliveira e Souza e Andreza de Souza Pereira, examina os impactos da tecnologia sobre os direitos trabalhistas e a atuação sindical.

"A regulamentação do trabalho plataformizado como alternativa para o alcance de eficiência econômica por todas as partes", de Victória Gonçalves Xavier, Tassiane Ferreira Cardoso e Karen Beltrame Becker Fritz, analisa modelos regulatórios que possam promover o equilíbrio entre inovação e proteção social no trabalho em plataformas.

São quatro os artigos do segundo bloco, que reúne reflexões sobre Sustentabilidade. “Viabilizando investimentos em empresas: projetos de redução de emissão de carbono”, de Betania Ribeiro Tavares e Vera Lucia dos Santos Silva, apresenta propostas para financiar práticas empresariais voltadas à mitigação das mudanças climáticas, notadamente aquelas provenientes da emissão de carbono.

“Entre o excesso e a sustentabilidade: a atuação do Direito Ambiental frente ao consumismo”, de Denison Melo de Aguiar, Helder Brandão Góes e Priscila da Silva Souza, investiga os desafios regulatórios e sua relação com a cultura de consumo excessivo.

No artigo “Governança ambiental: a importância da economia na gestão ambiental”, Justo José de Pina e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz trazem uma importante reflexão sobre os mecanismos de Governança ambiental.

Encerrando este bloco, “A evolução do capitalismo na era do ESG (Environmental, Social, and Governance): a integração de práticas sustentáveis na gestão empresarial”, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira, Renata Albuquerque Lima e Gerardo Clésio Maia Arruda, explora a incorporação de critérios ESG nas políticas e processos das organizações.

O terceiro bloco, dedicado a Economia e Desenvolvimento, foi composto por sete artigos. “Cooperativismo, inclusão social e efetivação dos direitos fundamentais: uma análise a partir do desenvolvimento sustentável local”, de Heloisa Prado Pereira de Oliveira, Fabio Henrique Fernandez De Campos e Gilmar Antonio Bedin, destaca o papel das cooperativas na efetivação de direitos fundamentais.

“Teoria dos jogos: diretrizes nas relações privadas com resultados socialmente eficientes”, de Ricardo Augusto de Oliveira e Carla Abrantkoski Rister, propõe uma análise da teoria dos jogos como ferramenta de soluções negociais.

economia comportamental”, enriquecem a discussão interdisciplinar ao relacionar práticas de administração estratégica ao comportamento econômico das organizações.

O artigo “Diferenças socioeconômicas regionais: uma perspectiva da teoria da complexidade”, de Francisco das Chagas Bezerra Neto, traz um denso aporte da teoria para analisar desigualdades regionais e reflexos no desenvolvimento econômico.

Por fim, “Economia, mercado e desenvolvimento humano”, de Andre Leonardo de Almeida, promove reflexões sobre a interação entre os temas.

Convidamos a comunidade acadêmica e o público interessado a consultar os artigos deste GT na íntegra, refletir sobre suas proposições e somar suas contribuições para a construção de estratégias efetivas de desenvolvimento econômico sustentável.

Eduardo Augusto do Rosário Contani

Ilton Garcia da Costa

Jonathan Barros Vita

**A EVOLUÇÃO DO CAPITALISMO NA ERA DO ESG (ENVIRONMENTAL,
SOCIAL, AND GOVERNANCE): A INTEGRAÇÃO DE PRÁTICAS
SUSTENTÁVEIS NA GESTÃO EMPRESARIAL**

**THE EVOLUTION OF CAPITALISM IN THE ESG ERA (ENVIRONMENTAL,
SOCIAL, AND GOVERNANCE): THE INTEGRATION OF SUSTAINABLE
PRACTICES INTO BUSINESS MANAGEMENT.**

**Mario Marrathma Lopes de Oliveira
Renata Albuquerque Lima
Gerardo Clésio Maia Arruda**

Resumo

Este artigo investiga a importância do conceito de práticas ambientais, sociais e de governança no contexto empresarial contemporâneo, abordando a transição do capitalismo acionista para o capitalismo de stakeholder. Através de uma revisão bibliográfica e análise de conteúdo, o estudo busca identificar padrões e tendências relacionadas à adoção de práticas sustentáveis nas empresas em geral. Os resultados apontam que a inclusão de cláusulas que previnam esses princípios nos contratos sociais otimiza a cultura corporativa, promovendo a conformidade regulatória e reforçando o compromisso das empresas com a responsabilidade social e ambiental. Além disso, observa-se, as empresas que implementam práticas robustas de responsabilidade social não apenas mitigam riscos legais e aumentam sua reputação, mas também se posicionam de forma competitiva em um mercado que valoriza a ética e a transparência. Em última análise, a pesquisa aponta que a adoção de práticas sustentáveis é essencial para a criação de valor a longo prazo, fortalecendo a confiança dos stakeholders e contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Práticas empresariais, Esg (environmental social, and governance), Longevidade empresarial, . capitalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the significance of environmental, social, and governance practices

term value creation, strengthening stakeholder trust, and contributing to a more sustainable and equitable future.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Capitalism, Esg (environmental, Social, and governance), Business practices, Business longevity

1. INTRODUÇÃO

Investiga-se neste artigo a importância do conceito de *Environmental, Social, and Governance* (ESG) no contexto das práticas empresariais contemporâneas, com ênfase na evolução do capitalismo acionista para o capitalismo de *stakeholder*. Analisam-se, também, as implicações da adoção de práticas ESG nas empresas. Ademais, o estudo se dedica a explorar a importância de integrar esses princípios na cultura organizacional. É proposta uma reflexão sobre como a adoção de práticas sustentáveis e éticas pode influenciar na competitividade e na reputação das empresas no mercado.

Estudar as práticas de ESG sob o viés acadêmico, o que é realizado neste trabalho, é essencial para a reflexão acerca da mudança paradigmática na forma como as empresas interagem com seus *stakeholders* e o meio ambiente. A investigação sobre ESG contribui para compreender como as mudanças sociais estão moldando o ambiente empresarial, incentivando novas abordagens que consideram a responsabilidade social e ambiental como parte essencial da estratégia organizacional.

A crescente pressão por responsabilidade social e ambiental exige que as organizações ajustem suas operações para atender a um público cada vez mais consciente e exigente nessas pautas. Ignorar essa demanda pode acarretar perdas relevantes, não apenas em capital financeiro, mas também em reputação, o que pode ser devastador em condições de crise. Adicionalmente, a transição para modelos de negócios que priorizam a ética e a sustentabilidade contribui para um futuro mais justo e equilibrado, promovendo não apenas o retorno financeiro (lucro), mas também o bem-estar social e ambiental.

Além disso, a inclusão de cláusulas ESG nos contratos sociais representa um passo significativo para assegurar que as práticas sustentáveis sejam firmemente estabelecidas nas operações corporativas. Contribui para internalização dessas pautas na cultura da empresa, deixando claro os limites de atuação de seus empregados, bem como as penalidades aplicáveis em hipótese de transgressão.

Com a incorporação de mecanismos de *compliance* e a adesão a regulamentações ambientais, sociais e de governança, as empresas tendem a mitigar riscos legais. Também tendem a fortalecer sua posição no mercado ao demonstrar um compromisso com as melhores práticas, o que resulta numa imagem de estabilidade corporativa.

Por meio de uma revisão bibliográfica e de análise de conteúdo que combinarão múltiplas perspectivas da literatura especializada e artigos científicos, buscando identificar padrões e tendências, este estudo investigará a relevância das práticas ESG no contexto empresarial atual. Além disso, a pesquisa permitirá compreender as implicações dessas práticas nas empresas e como elas influenciam a responsabilidade social, a sustentabilidade e a governança das organizações. O artigo é estruturado em quatro partes principais: (1) *Environmental, Social, and Governance*: origem e evolução do capitalismo acionista para o capitalismo de *stakeholder*; (2) A importância do ESG no mundo corporativo; (3) ESG e a vantagem na adoção de um programa de *compliance* ambiental; e (4) A importância de cláusulas ESG nos contratos sociais.

Ao longo do trabalho será buscado responder as seguintes perguntas: Como a transição do capitalismo acionista para o capitalismo de *stakeholder* redefiniu as expectativas e responsabilidades das empresas na sociedade contemporânea? Quais são os principais impactos das práticas ESG na criação de valor e na competitividade das empresas no cenário atual? De que forma o *compliance* ambiental pode impulsionar a responsabilidade social e oferecer uma vantagem competitiva para as organizações? Como a inclusão de cláusulas ESG em contratos sociais pode fortalecer a governança corporativa e o compromisso das empresas com a sustentabilidade?

Na primeira parte do artigo foi analisada a transição do modelo de capitalismo acionista para o capitalismo de *stakeholder*, destacando-se como essa mudança redefiniu as expectativas e responsabilidades das empresas em relação à sociedade. Os achados demonstram que, ao adotar um enfoque que incorpora preocupações sociais e ambientais, as organizações não apenas respondem a demandas contemporâneas, mas também se posicionam de maneira mais sustentável e alinhada com as expectativas dos *stakeholders*.

Na segunda parte, na qual foi enfatizada a importância do ESG no mundo corporativo, foram observados os impactos das práticas ESG em termos de criação de valor e competitividade. Os resultados indicam que empresas que implementam práticas robustas de ESG tendem a desfrutar de maior eficiência operacional, melhor reputação no mercado e uma base de consumidores e investidores mais engajada, fazendo da sustentabilidade um critério essencial nas avaliações estratégicas.

Na terceira parte, em que se focou na adoção de programas de *compliance* ambiental nas empresas, o estudo revelou que um programa de *compliance* não apenas mitiga riscos legais, mas também proporciona uma vantagem competitiva de mercado. Isso permite que as empresas construam uma reputação sólida e desenvolvam estratégias que combinem lucros com

responsabilidade social. Também, colabora com o enfrentamento de crises, viabilizando sua perenidade, ao promover a resiliência organizacional, fortalecer as relações com *stakeholders* e facilitar a adaptação às mudanças do mercado.

Neste contexto, na quarta parte, foi explorada a inclusão de cláusulas ESG nos contratos sociais, evidenciando como essa prática fortalece a governança corporativa e assegura o compromisso das empresas com a sustentabilidade. Foi observada que a formalização de compromissos relacionados aos pilares ESG previstos em contratos não somente promove a responsabilização, mas também incentiva a adesão a padrões éticos na cultura corporativa. A internalização dos pilares ESG na cultura da empresa reforça o compromisso corporativo com os valores relacionados a ética e governança, responsabilidade social e ambiental.

2. ENVIRONMENTAL, SOCIAL, AND GOVERNANCE: ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CAPITALISMO ACIONISTA PARA O CAPITALISMO DE *STAKEHOLDER*

Historicamente, as corporações adotavam o modelo de capitalismo acionista, no qual o foco principal era a maximização dos lucros e o aumento do valor para os acionistas. À luz do capitalismo tradicional, as empresas possuíam um viés unicamente econômico, rentista, sendo vistas como organizações cuja marca principal era a de obtenção lucrativa a partir do fornecimento de bens ou serviços ao mercado. Tal concepção defendia a função final da atividade empresarial como maximização de seus proventos econômicos, a fim de distribuir resultados aos seus acionistas independentemente das consequências a longo prazo (Redecker; Machado, 2023).

Para Philip Kotler (2015), as empresas são bem-sucedidas quando conseguem atrair, manter e aumentar o número de clientes. O número de clientes é o que define o sucesso do empreendimento. À medida que uma empresa atrai mais clientes, seu sucesso tende a aumentar. Com o crescimento, as empresas podem se beneficiar da economia de escala, que se caracteriza pela redução dos custos fixos, os quais são diluídos entre um maior número de unidades de produção.

Podem se beneficiar também explorando economias de escopo, ou seja, aproveitando a capacidade de produção e distribuição de diferentes produtos ou serviços de forma integrada. Isso permite reduzir custos e aumentar a eficiência ao compartilhar recursos, como instalações e pessoal, entre diversas linhas de produtos (Kotler, 2015). Neste modelo de capitalismo clientelista, o retorno financeiro é priorizado, sem considerar as consequências sociais e

ambientais das operações empresariais. O objetivo final é o fornecimento de bens e serviços lucrativos, com pouca ou nenhuma consideração pelo impacto a longo prazo.

O capitalismo rentista enfrenta críticas também, como as de John Maynard Keynes, que argumenta que é contraditório acreditar que pessoas com intenções escusas possam atuar em benefício da sociedade. O estadista Winston Churchill reconheceu que a principal falha do capitalismo é a desigualdade na distribuição de riqueza e oportunidades¹ (Kotler, 2015). Essas abordagens representam um reconhecimento das complexidades do debate acerca dos sistemas econômicos e coloca em questão a discussão sobre formas de equilibrar a eficiência econômica do capitalismo com um compromisso genuíno com o bem-estar de toda a sociedade.

Dentre as deficiências do capitalismo, Philip Kotler (2015) destaca que o seu modelo de produção tende a explorar de maneira insustentável o meio ambiente e os recursos naturais por se concentrar estritamente no crescimento do Produto Interno Bruto. Destaca, nesse contexto, a necessidade de se incluir valores sociais e edênicos na equação de mercado. Propõe, dentre outras medidas, a conscientização para propósitos maiores do que os lucros. Destaca que as empresas devem procurar beneficiar todos os *stakeholders* envolvidos na prosperidade compartilhada, bem como o comprometimento com as responsabilidades comunitárias de sua empresa (Kotler, 2015).

Nesse contexto, a visão a propósito do capitalismo foi impactada. A preocupação com a igualdade de oportunidades e a justiça social se torna cada vez mais relevante, especialmente em um mundo em que as crises sociais e ambientais estão interligadas. O conceito de capitalismo evoluiu para incluir o modelo *stakeholder*², uma abordagem que reconhece a importância de todos os públicos de interesse, não apenas dos acionistas.

Nesse novo modelo, as empresas não visam apenas o lucro, mas também consideram os impactos de suas atividades sobre o meio ambiente, a comunidade, seus funcionários e outros *stakeholders*. A transição do capitalismo acionista para o modelo *stakeholder* tem como objetivo promover um equilíbrio entre a geração de lucro e a responsabilidade social e ambiental, tornando a sustentabilidade uma parte central das estratégias corporativas.

¹ Nesse sentido, em defesa do capitalismo sobre o socialismo no contexto pós-guerra, Winston Churchill observou que o socialismo resulta na divisão igualitária das aflições. Reconheceu, no entanto, que a principal falha do capitalismo é a desigualdade na distribuição de benefícios (Kotler, 2015).

² Segundo explica Freeman (1984), a palavra *stakeholder* foi utilizada pela primeira vez na literatura de gestão em 1963, em um memorando do *Stanford Research Institute*, para generalizar o conceito de acionista como o único grupo ao qual a gestão deveria ser responsiva. O termo foi definido como "aqueles grupos sem o apoio dos quais a organização deixaria de existir" (p. 31), englobando acionistas, funcionários, clientes, fornecedores, credores e a sociedade.

O conceito de liderança também sofreu impactos. Compreende que o líder é servo dos outros. O líder existe para atender às necessidades dos outros antes da sua própria. Nesse cenário, a liderança íntegra, caracterizada pelas suas ações, é o que demonstra credibilidade e confiabilidade para os seus investidores empresariais (Nascimento, 2023). Nesse modelo de liderança, o comprometimento com o desenvolvimento da equipe, valorizando práticas que promovem a colaboração e o bem-estar dos colaboradores, cria um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo. Isso fortalece o espírito de lealdade e engajamento, inspirando os outros a alcançar objetivos comuns e gerando um impacto positivo na sociedade como um todo. Essa postura projeta a imagem da empresa como sendo sólida e duradoura para o mercado.

A sigla ESG, inserida no contexto do capitalismo de *stakeholders*, faz alusão aos três principais critérios que norteiam a agenda das organizações que prezam por boas práticas empresariais. A sigla representa a tríade “*Environmental, Social, and Governance*” que, em tradução livre, significa Ambiental, Social e Governança. Seu significado é abrangente e essencial no mundo corporativo atual.

A finitude dos recursos disponíveis atrelada à necessidade de cuidar das pessoas inseridas nos processos de produção e a exigência por mais transparência no processo de tomada de decisão corporativas fizeram com que o movimento ganhasse destaque. Num curto espaço de tempo, já não há perspectivas de uma organização se perpetuar sem efetivar práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e governança no seu processo de tomada de decisões. O “ESG é um caminho sem volta” (Covre; Cyrillo, 2023, p. 1). As práticas ambientais, sociais e de governança funcionam como um paradigma contemporâneo de gestão empresarial que buscam integrar práticas sustentáveis e responsáveis com os objetivos estratégicos das corporações. As métricas ambientais auxiliam no relacionamento entre a empresa e o meio ambiente, ao passo que as métricas sociais contribuem para o bom relacionamento entre as partes interessadas e os direitos humanos, seja em relação aos funcionários da empresa ou mesmo ao público geral. Por sua vez, uma empresa dotada de boa governança é considerada mais confiável e menos sujeita às instabilidades e fragilidades na entrega de resultados (Covre; Cyrillo, 2023).

O critério E (meio ambiente) avalia a performance da empresa como responsável pelo meio ambiente, bem como pela sustentabilidade nas suas ações. Nesse critério, estão as medidas tomadas pela companhia voltadas à preservação do meio ambiente para as gerações futuras. Dentre tais medidas, estão as políticas de prevenção às mudanças climáticas, bem como de tratamento de resíduos sólidos, diminuição da poluição, dentre outras tratativas que envolvam a relação da empresa com os recursos naturais (Andrade; Machado, 2023).

O critério social (S) mede o investimento social da empresa frente ao retorno para os investidores. O empreendimento é observado sob a perspectiva do gerenciamento do seu relacionamento com os interessados, *stakeholders*, tais como clientes, funcionários, colaboradores e a sociedade (Andrade; Machado, 2023).

Em se tratando de governança (G), é avaliado o posicionamento da empresa em relação à adoção de boas práticas de gestão. Objetiva-se observar se empresa dispõe de políticas de ética e transparência, e se as segue (Andrade; Machado, 2023).

Juntas, as letras formam um selo utilizado pelo setor financeiro para avaliar aspectos relacionados à sustentabilidade e ao impacto social de uma empresa ou empreendimento (Redecker; Machado, 2023). O ESG, portanto, desponta como uma abordagem abrangente que promove uma transformação fundamental nos valores e práticas empresariais. Ao adotar políticas ESG, as empresas começam a incorporar práticas sustentáveis em sua gestão, priorizando não apenas o lucro, mas também o impacto positivo em questões ambientais e sociais, preocupando-se, também, a alta gestão, com todos os seus *stakeholders*.

3. A IMPORTÂNCIA DO ESG NO MUNDO CORPORATIVO

A ascensão do desenvolvimento sustentável de negócios a partir de práticas e critérios ESG passou a ser vista como fator que gera valor a longo prazo, tanto para a empresa quanto para a sociedade. A sustentabilidade, no lugar da rentabilidade, cada vez mais tem sido utilizada pelos investidores e acionistas como critério para avaliar o posicionamento estratégico empresarial (Redecker; Machado, 2023).

Empresas que adotam práticas ESG robustas tendem a reduzir custos operacionais, obter maior eficiência e, por conseguinte, aumentar a rentabilidade. Além disso, a adoção de práticas ESG melhora a imagem da marca, conquistando novos consumidores e investidores preocupados com as questões de transparência, ambientais e sociais. Contribui, também, para o enfrentamento de crises. Conforme destacado por Redecker e Machado (2023), a incorporação do ESG nas estratégias empresariais é mais do que uma tendência de mercado, é um alicerce para o crescimento e a competitividade das empresas no século XXI. Um caminho sem volta como afirmado mais acima.

O conceito de ESG trouxe uma influência positiva e representa uma forte tendência que pode levar a modificações profundas no capitalismo. Os preceitos de meio ambiente, responsabilidade social e de governança se fortaleceram com essa conexão, uma vez que os investidores passaram a reconhecer que é viável alcançar lucros significativos em projetos que

possuem um propósito comprometido com a sociedade e o planeta. Essa sinergia entre a busca por lucro e a atuação responsável não apenas redefiniu estratégias empresariais, mas também demonstrou que o sucesso financeiro pode andar de mãos dadas com impactos sociais e ambientais positivos (Parra, 2023). Uma das principais motivações para a adoção do ESG no mundo corporativo é a gestão de riscos ambientais. Quando não é possível conciliar o lucro com os propósitos socioambientais, as empresas devem fazer escolhas. Nesse caso, apresenta-se uma incompatibilidade entre retorno e propósito. Todavia, as profundas mudanças causadas nas organizações no período de pós-pandemia trouxeram um senso de urgência na adoção de práticas ESG. A sustentabilidade adquiriu um destaque relevante para a sociedade.

O resultado para esses tipos de situação foi o de que, se a empresa for capaz de trazer os propósitos socioambientais para o seio de sua atividade, essa aparente incompatibilidade entre lucro e propósito deixa de existir e o problema passa a ser mais facilmente contornado (Parra, 2023). Isso porque as empresas que integram os propósitos socioambientais em suas operações não apenas mitigam riscos, mas também se posicionam de forma mais competitiva no mercado.

A adoção de práticas ESG está alinhada à teoria da burocracia de Max Weber. A propósito do tema, Silva, Guerra Filho e Fontenele (2024) explicam que a burocracia baseia sua legitimidade no poder racional-legal. Em suma, as organizações burocráticas, em sua forma ideal, constituem sistemas sociais racionais baseados em certos princípios, como: a) especialização das funções; b) formalidade e hierarquia de autoridade; c) um conjunto de normas; e d) predominância da impessoalidade.

Ainda segundo Silva, Guerra Filho e Fontenele (2024), Weber afirmava que a burocratização oferecia a possibilidade ideal de aplicar o princípio da especialização nas funções administrativas, com base em considerações estritamente objetivas. As tarefas seriam designadas a indivíduos com treinamento especializado, que, através da prática constante, adquiririam cada vez mais habilidades. O cumprimento objetivo das tarefas significa, primordialmente, a execução das atividades de acordo com regras mensuráveis e impessoais.

Isto é, as empresas que estabelecem estruturas organizacionais claras, com procedimentos normatizados e divisões de tarefas definidas, conseguem implementar de forma racional suas iniciativas socioambientais de maneira mais eficaz. Ao adotar práticas de ESG, essas organizações não apenas promovem a responsabilidade social, mas também melhoram sua eficiência operacional e reputação no mercado. Essa abordagem permite que as organizações não vejam a sustentabilidade e o lucro como postulados antagônicos, mas sim como componentes interdependentes que podem gerar valor a longo prazo.

Além disso, ao adotar práticas ESG, as empresas fortalecem sua reputação, atraem investidores conscientes e engajam consumidores que valorizam a responsabilidade social. A verdadeira transformação acontece quando as organizações percebem que a harmonia entre lucro e propósito não é apenas desejável, mas essencial para sua sobrevivência e sucesso em um mercado cada vez mais consciente e exigente. As empresas resistentes à adoção de práticas ESG não alcançarão o mesmo grau de competitividade que as demais. Os empreendimentos que desconsideram a sustentabilidade enfrentam ameaças substanciais, como desastres ecológicos, crises de reputação e sanções regulatórias. O investimento nas áreas social, ambiental e de governança, comprovadamente, aumenta o valor da empresa a longo prazo e fortalece sua posição no mercado. Essa estratégia não apenas contribui para a sustentabilidade e a responsabilidade social, mas também cria uma base sólida para o crescimento contínuo e a resiliência organizacional em hipóteses de crise (Redecker; Machado, 2023).

Além de certo e urgente, a pauta ESG se mostrou mais rentável a longo prazo. No coração do desenvolvimento empresarial, orientado por uma pauta ESG, está a gestão dos *stakeholders*, o que impacta diretamente na reputação da empresa. A construção da imagem corporativa ocorre por meio das interações com os outros, que observam e atribuem valor à reputação da empresa. Esse processo é fundamental, pois uma imagem positiva não apenas reflete a percepção externa, mas também contribui significativamente para a credibilidade e a confiança no mercado (Senador; Josgrilberg, 2023).

A adoção de práticas ESG permite que as empresas identifiquem e mitiguem riscos legais e reputacionais antes que eles causem danos significativos. A relação entre práticas empresariais sustentáveis e criação de valor é destacada, mostrando que organizações que adotam princípios ESG não apenas mitigam riscos, mas também se antecipam a movimentos regulatórios e aproveitam novas oportunidades de mercado (Silveira e Silva; Teixeira; Gonçalves, 2023).

Assim, o ESG surge como um novo padrão de excelência para o mundo corporativo, onde o compromisso com a sustentabilidade e a responsabilidade social se tornam elementos centrais na avaliação de desempenho. Ao investir em práticas ESG, as empresas não apenas reduzem os riscos operacionais e ampliam o valor de sua marca, mas também colaboram para a construção de um futuro mais sustentável e justo. Essa transformação no capitalismo sinaliza uma era de responsabilidade compartilhada, onde o sucesso financeiro anda lado a lado com a preservação ambiental e o progresso social.

O foco está na implementação de um modelo de gestão sustentável e na perspectiva de que a responsabilidade social corporativa representa um investimento, e não um custo (Marta;

Marcandeli; Ribeiro, 2024). Ao observar a adoção de políticas ESG como um investimento, as empresas são incentivadas a integrar práticas éticas em suas operações, promovendo transparência, equidade e inovação. O resultado é a redução de riscos envolvidos no empreendimento e o aumento da eficiência na operação, criando um ciclo virtuoso que contribui para a lucratividade. O aparente sacrifício de parte dos lucros em favor de valores como direitos humanos, bem-estar dos empregados e colaboradores, inclusão social, preservação do meio ambiente, promoção da sustentabilidade e combate à corrupção, contribuem para uma visão de longo prazo necessária ao enfrentamento dos desafios globais. Contribuem também para o enfrentamento dos desafios internos da própria empresa (Marta; Marcandeli; Ribeiro, 2024).

3. ESG E A VANTAGEM NA ADOÇÃO DE UM PROGRAMA DE *COMPLIANCE* AMBIENTAL.

Uma das principais oportunidades jurídicas resultantes do ESG está no fortalecimento do *compliance* ambiental. A sociedade está cada vez mais consciente da importância das melhores práticas ESG relacionadas ao meio ambiente, à sociedade e às atividades empresariais. Além disso, a sociedade não aceita mais ser enganada por iniciativas verdes cosméticas. Ao contrário, demanda responsabilidade e transparência (Franco; Gieremek, 2013).

Em um contexto de aceleração da comunicação em massa, as pessoas estão mais conscientes das questões coletivas. Por consequência há alteração dos hábitos de consumo e, assim sendo, uma tendência à reavaliação de modelos de negócio tradicionais para se adequar a essa nova realidade. Para avaliar se a empresa está alinhada à sua função social, às boas práticas de governança e ao respeito ao meio ambiente, torna-se necessária a implementação de programas de *compliance* (Teixeira; Andrade, 2023).

Com base na análise de Segal (2018), Giareta (2022) destaca que esse processo de internalização de um programa de *compliance* exige o comprometimento da alta administração, começando com um diagnóstico organizacional e um planejamento estratégico. Abrange a criação de um código de conduta e políticas de *compliance*, juntamente com a implementação de mecanismos de controle internos. Além disso, é fundamental realizar *due diligence* para avaliar potenciais parceiros e oferecer treinamento contínuo.

O *compliance* também é uma ferramenta utilizada para estratégias de medidas corretivas, voltadas ao ajuste e aprimoramento de padrões éticos e de governança ambiental nas interações corporativas (Giareta, 2022). Esse conjunto de ações não apenas mitiga riscos, mas também posiciona a organização de maneira mais responsável e competitiva no mercado. Com

o aumento das regulamentações ambientais e o crescimento da fiscalização, as empresas precisam adotar uma postura preventiva para garantir conformidade com as leis ambientais. Isso inclui o desenvolvimento de programas internos de conformidade ambiental que monitoram o uso sustentável de recursos naturais, o controle de poluentes e a gestão de resíduos.

Empresas que priorizam o *compliance* ambiental não apenas evitam penalidades, mas também ganham credibilidade junto a consumidores e investidores, fortalecendo sua posição no mercado. Na avaliação de Nader Marta e Murano Garcia, um programa de *compliance* bem implementado alinha a empresa às normas jurídicas, reduz os riscos relacionados à atividade empresarial, assegura a continuidade do negócio e apoia o cumprimento de sua função social (Teixeira; Andrade, 2023).

A governança corporativa serve como fundamento para a implementação do programa de *compliance*, transformando princípios como ética e integridade em recomendações práticas dentro da empresa. Ela busca promover uma cultura organizacional de integridade capaz de mitigar riscos através de ações preventivas (como códigos de ética e planejamento estratégico), detecção de riscos (utilizando indicadores-chave para sinalizar problemas) e respostas adequadas para legitimar o programa (Giaretta, 2022). O Tribunal de Contas da União já destacou, em seus acórdãos e recomendações, a importância das diretrizes de integridade para a boa governança e a transparência nas instituições. Uma governança corporativa eficaz deve incluir diagnóstico e avaliação de riscos, políticas preventivas e a avaliação da adequação e economicidade dos sistemas de controle interno que impactam o gerenciamento de riscos (Giaretta, 2022).

Além disso, as empresas que aderem a essa diretriz garantem que todas as suas ações sejam transparentes e que as informações sobre suas operações estejam acessíveis aos *stakeholders*. Esta prática de prestação de contas reduz o risco de fraudes e práticas corruptas, ao mesmo tempo em que constrói uma relação de confiança com o mercado e a sociedade.

Desse modo, fazer a coisa certa envolve a adesão a princípios éticos e de gestão empresarial, fundamentada em pilares que garantem a integridade, tais como: (1) Comprometimento da alta direção para promover uma cultura ética; (2) Criação de uma instância independente e autônoma com recursos adequados; (3) Realização de análise de riscos para identificar áreas de atuação e parceiros, avaliando possíveis atos ilícitos; (4) Estruturação de regras e instrumentos com base no perfil de riscos, incluindo a atualização do código de ética e mecanismos de detecção de irregularidades; (5) Implementação de estratégias de monitoramento contínuo para verificar a aplicação do programa e integrá-lo às rotinas da empresa, colaborando com outras áreas, como recursos humanos e auditoria interna (Segal,

2018). Com o surgimento da certificação e rotulagem ambiental, especialmente no contexto das relações de consumo e a criação do selo verde³, um número crescente de empresas começou a se preocupar com suas práticas. Isso ocorreu, em grande parte, devido à consolidação do paradigma do desenvolvimento sustentável, que abrange as dimensões social, econômica e ambiental (Segal, 2018).

No Brasil, por exemplo, leis como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e o Novo Marco do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) exigem que empresas operem de acordo com padrões de sustentabilidade. O cumprimento dessas normas gera um diferencial competitivo, permitindo que as empresas se posicionem como líderes em responsabilidade ambiental, além de potencialmente qualificá-las para incentivos e financiamentos sustentáveis. Organizações que aderem ao ESG são vistas como inovadoras e responsáveis, atraindo consumidores e investidores que priorizam produtos e serviços sustentáveis. Além disso, tendem a ter maior resiliência em tempos de crise e uma imagem mais positiva junto ao público, o que se traduz em fidelização de clientes e maior valor de marca.

De forma geral, o *compliance* ambiental visa reduzir ou minimizar riscos operacionais, jurídicos, sociais e financeiros, englobando o meio ambiente do trabalho, o ambiente construído e o meio ambiente natural (Segal, 2018). Segundo Segal (2018), o art. 170 da Constituição Federal, inciso VI, no tocante a defesa do meio ambiente frente a garantia da ordem econômica, mantém uma relação estreita com o dispositivo do art. 225. Ao reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito difuso, essencial à qualidade de vida, o referido art. 225 da Constituição impõe ao Poder Público e à sociedade, incluindo organizações, o dever de protegê-lo. Para garantir sua efetividade, o artigo determina que condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar danos causados (art. 225, §3º da CRFB).

A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) embora não imponha a obrigatoriedade da adoção de um programa de *compliance*, estabelece que a implementação de tais programas de integridade pode servir como um importante mecanismo de defesa contra sanções em casos de infrações (Giaretta, 2022). A lei, em seu art. 7º, inciso VIII, prevê que a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, juntamente com a aplicação efetiva de códigos de ética e conduta pode atenuar a

³ Os selos verdes consistem em uma acreditação da qualidade ecológica e/ou socioambiental de determinado produto. Uma das principais ações de comunicação do *marketing* verde é o uso desses selos. Objetiva-se uma aplicação mais direcionada do *marketing societal*, cuja filosofia está pautada por ações que considerem a preocupação ambiental, abarcando o respeito à sociedade como um todo através das ações de preservação do meio ambiente (Andreoli; Lima; Prearo, 2017).

responsabilidade da empresa por atos de corrupção. Isso porque restam demonstrados, por ocasião da aplicação de penalidade, a diligência e o compromisso da organização com a ética e a legalidade. Dessa forma, embora não seja uma exigência legal, o programa de *compliance* se torna uma estratégia essencial para a prevenção de atos ilícitos e para a promoção de uma cultura de integridade dentro das corporações.

Devido às vantagens de incorporar um programa de *compliance*, sua implementação se tornou uma estratégia comum entre empresas brasileiras, deixando de ser um privilégio de poucas. Essa mudança se deve aos benefícios evidentes, como a redução do risco de mercado e a promoção de um desenvolvimento ambiental mais sustentável. Além disso, práticas de *compliance* aumentam a transparência e a responsabilidade corporativa. Essas medidas, por sua vez, fortalecem a confiança de consumidores, investidores e da sociedade no setor privado e em seus representantes (Franco; Gieremek, 2023).

Quando as empresas demonstram comprometimento com princípios éticos e legais, elas não apenas mitigam riscos, mas também se posicionam de maneira competitiva no mercado, criando valor a longo prazo e construindo uma reputação sólida. Assim, a adoção de práticas de *compliance* não é apenas uma exigência legal, mas também uma oportunidade estratégica para impulsionar a inovação e promover um legado duradouro de responsabilidade social e ambiental. Seguindo nesse raciocínio, Franco e Gieremek (2023) destacam que o consumidor se configura como um investidor em potencial. Cada vez mais, essa figura valoriza decisões éticas e responsáveis ao escolher onde alocar suas economias. Nesse cenário, as empresas comprometidas com a ética e a integridade se tornam as preferidas, ressaltando mais uma vantagem de ter um programa de *compliance* internalizado.

4. A IMPORTÂNCIA DE CLÁUSULAS ESG NOS CONTRATOS SOCIAIS.

Como processo de adaptação social, o Direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça que o Direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito se envelhecer, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado (Miedzinski, 2023). A inclusão de cláusulas ESG nos contratos empresariais é essencial para a otimização da cultura corporativa, promovendo a conformidade regulatória e fortalecendo o compromisso das empresas com princípios éticos, sociais e ambientais.

Todavia, os instrumentos jurídicos a propósito do tema vão além da simples conformidade com a legislação ambiental, social e de governança, mas promovem estruturas

legais que incentivam e facilitam a adoção de práticas sustentáveis e responsáveis. Ainda segundo Miedzinski (2023, p. 671), o ordenamento jurídico brasileiro, tanto constitucional quanto legal, já dispõe de ferramentas voltada ao estímulo de práticas ESG. Nesse sentido, escreve, a autora:

Do ponto de vista jurídico, mais do que orientações os ditames ESG podem ser encontrados também na Constituição Federal. E, assim sendo, pela análise do ordenamento jurídico pode-se extrair ferramentas e incentivos para atuação dos administradores e controladores na promoção de melhores práticas de ESG.

E, para a surpresa de todos, existem diversas outras Leis infraconstitucionais que exigem posturas sustentáveis das empresas, dos investidores e das pessoas em geral. A grande diferença é que até agora nunca se deu "a devida importância a elas" como se está sendo feito atualmente.

Novamente, apenas para exemplificar, temos:

- i) Código Civil Brasileiro: exige boa-fé, probidade, função social do contrato e da propriedade;
- ii) Código de Defesa do Consumidor: trata de princípios como o da harmonização das relações de consumo, criação de controles de qualidades e segurança dos produtos e serviços;
- iii) Política Nacional do Meio Ambiente: objetiva preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental, assegurando também condições ao desenvolvimento sócio econômico;
- iv) Política Nacional dos Resíduos Sólidos: estabelece a responsabilidade compartilhada entre todos pelo ciclo de vida dos produtos;
- v) Normas de licitação e contratos administrativos: possui como um dos principais objetivos promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Para além do que transcrito acima, a Lei n.º 6.404/76, que regula as sociedades por ações, já aborda matérias afinadas aos pilares ESG, como, por exemplo, a configuração de ato abusivo, o voto com a intenção de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou que busque obter vantagem indevida, resultando ou podendo resultar em prejuízo para a empresa ou para os demais acionistas (art. 115).

Acompanha o raciocínio a exigência imposta ao administrador da empresa de fazer cumprir a lei e o estatuto, ao mesmo tempo em que atende às exigências do bem público e da função social da empresa (art. 154). Ainda no contexto, o dever imposto ao acionista controlador de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, bem como respeitar os direitos dos demais acionistas, trabalhadores e da comunidade (art. 116, § único).

Além das vantagens associadas à implementação de uma política de ESG na organização, as obrigações legais impostas internamente funcionam como ferramentas e incentivos valiosos nesse contexto, incentivando as empresas a integrar práticas responsáveis em sua governança e operações. Dessa forma, a adesão ao ESG não apenas responde a exigências regulatórias, mas também promove um ambiente de negócios mais ético e alinhado com as expectativas sociais atuais (Miedzinski, 2023). Fundamental, portanto, observar que o arcabouço normativo existente reforça a compreensão de internalização de uma cultura que

atenda os princípios ESG é uma demanda duradoura e essencial para o desenvolvimento sustentável. O registro de cláusulas ESG nos contratos empresariais representa uma evolução natural das normas já existentes, concretizando a necessidade de se adaptar às crescentes exigências sociais e ambientais.

Conclusão

Neste artigo foi investigada a importância do conceito de *Environmental, Social, and Governance* (ESG) no cenário contemporâneo, com foco na evolução do capitalismo acionista para o capitalismo de *stakeholder*. Essa transição não se trata de uma tendência passageira, mas de uma necessidade adaptativa que redefine as expectativas e responsabilidades das empresas em relação à sociedade.

O critério ambiental (E) analisa as iniciativas da empresa para preservar o meio ambiente e mitigar impactos, como políticas de prevenção às mudanças climáticas e gestão de resíduos. O critério social (S) examina os investimentos sociais e o gerenciamento dos relacionamentos com *stakeholders*, como clientes e colaboradores, visando um retorno positivo para os investidores. Por último, o critério de governança (G) avalia a adoção de boas práticas de gestão, focando em políticas de ética e transparência. Juntos, esses critérios formam um selo que ajuda o setor financeiro a avaliar a sustentabilidade e o impacto social das empresas. Assim, o ESG se torna um paradigma na gestão empresarial atual, promovendo um relacionamento saudável com o meio ambiente e as partes interessadas, além de reforçar a confiança nas empresas por meio de governança eficaz.

A adoção de práticas ESG no desenvolvimento sustentável dos negócios é reconhecida como um fator que gera valor a longo prazo para empresas e sociedade, tornando a sustentabilidade um critério vital para investidores e acionistas na avaliação estratégica. Empresas que implementam essas práticas frequentemente experimentam uma melhoria em sua reputação, atraindo assim investidores e consumidores que valorizam o compromisso com a sustentabilidade. A incorporação do ESG nas estratégias empresariais é fundamental para o crescimento e a competitividade no século XXI.

O enfoque em ESG, que agora é visto como um investimento estratégico, facilita a harmonia entre lucro e propósito, evidenciando que a responsabilidade social e a rentabilidade podem coexistir de forma sinérgica. Além disso, a crescente demanda por práticas éticas e transparentes, especialmente após a pandemia, sinaliza que empresas que não adotarem tais iniciativas enfrentarão desafios significativos de competitividade e reputação.

O aparente sacrifício de parte dos lucros em favor de valores como direitos humanos e sustentabilidade contribui para uma visão de longo prazo que enfrenta desafios globais e internos da empresa. Assim, incorporação do ESG não é apenas uma tendência, mas um elemento central para o sucesso a longo prazo no mundo corporativo, promovendo um modelo de negócios que prioriza a sustentabilidade e o progresso social.

Com o aumento das regulamentações ambientais, as empresas devem adotar uma postura preventiva, desenvolvendo programas de *compliance* ambiental que monitorem o uso sustentável de recursos, controlem poluentes e gerenciem resíduos. Priorizar o *compliance* ambiental permite que as empresas evitem penalidades e fortaleçam sua posição no mercado. Um programa de *compliance* bem implementado alinha a empresa às normas jurídicas, reduzindo riscos e assegurando a continuidade dos negócios. A governança corporativa é essencial para essa implementação, promovendo uma cultura de ética e integridade que mitiga riscos através de ações preventivas e estratégias de detecção e resposta.

O Tribunal de Contas da União destaca que uma governança corporativa eficaz deve incluir diagnóstico de riscos, políticas preventivas e avaliações de sistemas de controle interno. Empresas que seguem essas diretrizes garantem transparência e prestam contas às partes interessadas, reduzindo fraudes e construindo confiança no mercado, com comprometimento da alta direção e monitoramento contínuo. Empresas que seguem padrões de sustentabilidade conquistam diferenciais competitivos e atraem consumidores e investidores que priorizam práticas responsáveis. A implementação de um programa de *compliance* promove uma cultura organizacional ética, resultando em resiliência e inovação, e posicionando essas empresas como líderes no mercado, criando valor a longo prazo e consolidando sua competitividade, especialmente em um contexto pós-pandêmico.

Verificou-se que a inclusão de cláusulas ESG em contratos sociais fortalece a governança corporativa ao otimizar a cultura empresarial com princípios éticos, sociais e ambientais. Essas cláusulas promovem a conformidade regulatória, garantindo que as empresas atuem dentro das normas vigentes. Além disso, estabelecem compromissos específicos que obrigam as partes a aderirem a práticas sustentáveis, elevando a responsabilidade da empresa frente à sociedade e ao meio ambiente.

O Direito deve se adaptar constantemente às mudanças sociais para atender à ordem, paz e justiça, evitando tornar-se obsoleto. A inclusão de cláusulas ESG nos contratos empresariais é fundamental para otimizar a cultura corporativa, promover a conformidade regulatória e reforçar o compromisso das empresas com princípios éticos, sociais e ambientais. O ordenamento jurídico brasileiro já oferece ferramentas e incentivos para a adoção de práticas

sustentáveis, com diretrizes presentes na Constituição Federal e em diversas leis infraconstitucionais que exigem posturas responsáveis das empresas.

Normas como o Código Civil Brasileiro e a Política Nacional do Meio Ambiente estabelecem exigências que promovem a função social das empresas e a responsabilidade compartilhada em relação ao meio ambiente. A Lei n.º 6.404/76 já integra princípios ESG ao regular as sociedades por ações, impondo obrigações aos administradores e acionistas para garantir que as empresas cumpram sua função social e respeitem os direitos de todos os envolvidos. Essa estrutura legal é essencial para encorajar comportamentos responsáveis e sustentáveis no ambiente empresarial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcelo Henrique Lapolla Aguiar; MACHADO, Gabriela de Ávila. A relevância do ESG no mercado de capitais e fusões e aquisições. **ESG: O cisne verde e o capitalismo de stakeholder. A tríade regenerativa do futuro global.** Coordenação de Juliana Oliveira Nascimento. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil. 2ª edição. 2023.

ANDREOLI, Tais Pasquotto; LIMA, Váldeon Amaro; PREARO, Leandro Campi. Consumo Sustentável, *Marketing Verde* e Selos Verdes: Como os consumidores se comportam em relação a isso. **XIX Engema, Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente. São Paulo: USP. Anais**, 2017. Disponível em: <http://engemausp.submissao.com.br/19/anais/arquivos/84.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

ANTUNES, Ana Filipa Morais. ESG, sustentabilidade empresarial e contratação responsável. Em especial, o papel do contrato e das “cláusulas éticas”. Lisboa: **Revista de Direito Comercial**, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/42898/1/76285324.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 dez. 2076. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

COVRE, Mariana; CYRILLO, Rose Meire. **Guia ESG Público**: contribuições para as organizações públicas. Salvador, BA: Mente Aberta. 2023.

FOMBRUN, C. J. List of lists: A compilation of international corporate reputation ratings. **Corporate reputation review**, v. 10, n. 2, p. 144–153, 2007. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1057/palgrave.crr.1550047>. Acesso em: 26 nov. 2024.

FREEMAN, R. Edward. **Strategic Management: A Stakeholder Approach**. Boston: Pitman Publishing, 1984. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=NpmA_qEiOpkC&lpg=PR5&ots=62ehG0L4UK&dq=FREEEMAN%2C%20R.%20Edward.%20Strategic%20Management%3A%20A%20Stakeholder%20Approach.%20Boston%3A%20Pitman%20Publishing%2C%201984.&lr&hl=pt-BR&pg=PR2#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 22 nov. 2024.

FRANCO, Isabel; GIEREMEK, Rogéria. ESG e o programa de compliance. **ESG: O cisne verde e o capitalismo de stakeholder. A tríade regenerativa do futuro global**. Coordenação de Juliana Oliveira Nascimento. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil. 2ª edição. 2023.

GIARETA, Larissa Furlanetto. A relevância do compliance ambiental na gestão de riscos: da prevenção de danos significativos à efetividade da norma no direito do ambiente. **Repositório científico da Universidade d Coimbra**, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/103633>. Acesso em: 17 nov. 2024.

GLOBAL, P. Pacto Global da ONU - **Rede Brasil**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/esg/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

KOTLER, Philip. **Capitalismo em confronto**. Rio de Janeiro, RJ: Best business. 2015.

MARTA, Taís Nader; MARCANDELI, Raissa Amarins; RIBEIRO, Maria Socorro da Silva. ESG no mundo corporativo: a relevância de empresas adotarem práticas sustentáveis e que assegurem o respeito aos direitos humanos. ESG e função social da empresa: Congresso Nacional de direito empresarial. Santa Catarina: **CONPEDI**. 1ª edição. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7y2k2pds/80344yn3/Zn7M0SyyvCi39xZwL.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

MIEDZINSKI, Tatiana Buck. ESG e o panorama das relações negociais e contratuais. **ESG: O cisne verde e o capitalismo de stakeholder. A tríade regenerativa do futuro global**. Coordenação de Juliana Oliveira Nascimento. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil. 2ª edição. 2023.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **ESG: O cisne verde e o capitalismo de stakeholder. A tríade regenerativa do futuro global**. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil. 2ª edição. 2023.

PARRA, Marly. ESG 360 graus: A visão do conselho de administração. **ESG: O cisne verde e o capitalismo de stakeholder. A tríade regenerativa do futuro global**. Coordenação de Juliana Oliveira Nascimento. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil. 2ª edição. 2023.

REDECKER, Ana Cláudia; MACHADO, Mariana Hingel. ESG: Desenvolvimento sustentável da empresa como estratégia de negócios. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 9 (2023), N.º 5, Lisboa. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0109_0164.pdf. Acesso em 19 out. 2024.

SEGAL, Robert Lee. Compliance ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal. **REASU-Revista Eletrônica de**

Administração da Universidade Santa Úrsula, v. 3, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/REASU/article/viewFile/389/270>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SENADOR, André; JOSGRILBERG, Fabio B. ESG, reputação e “a razão da simpatia, do poder, do algo mais e da alegria”. **ESG: O cisne verde e o capitalismo de stakeholder. A tríade regenerativa do futuro global**. Coordenação de Juliana Oliveira Nascimento. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil. 2ª edição. 2023.

SILVA, Taís Nader; MARCANDELI, Raissa Amarins; RIBEIRO, Maria Socorro da Silva. Proporcionalidade e a utilização de algoritmos na implementação de políticas públicas. VII encontro virtual do **CONPEDI: Direitos sociais e políticas públicas II**. Florianópolis: CONPEDI. 1ª edição. 2024. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/cbopu4tt/02VdrVRDgUrXhE72.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SILVEIRA E SILVA, Ricardo da; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; GONÇALVES, Aline de Menezes. Direitos da personalidade, agronegócio e novas tecnologias: ESG como condição de possibilidade para a efetivação do agronegócio sustentável. XXX Congresso Nacional do CONPEDI em Fortaleza/Ce.: Direito, governança e novas tecnologias I. Florianópolis: **CONPEDI**. 3ª edição. 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/d369r8cz/RMGi83Dbx54Y11z4.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

TEIXEIRA, Agda Maria dos Santos Alves Costa; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Environmental Social Governance: Relações com o Direito, mecanismos de compliance e autorregulação. VI encontro virtual do CONPEDI: Direito e sustentabilidade II. Florianópolis: **CONPEDI**. 1ª edição. 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/984m56s5/678au1x0b2V4uWGB.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.